

## MANIFESTAÇÃO

Senhora Coordenadora da ASJUP:

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de apoio da 1ª Promotoria de Justiça de João Pinheiro que visa apurar suposta comercialização de produto análogo a consórcio, sem o devido fornecimento de informação adequada, além de inserção de cláusulas abusivas e não cumprimento da oferta.

Ao descrever o objeto do procedimento encaminhado ao PROCON-MPMG, o Promotor afirma que:

[...] a empresa reclamada redigiu, sem destaque, cláusulas contratuais que implicaram em (*sic*) limitação de direito do consumidor, impedindo a sua imediata e fácil compreensão; exigiu do consumidor vantagem manifestamente excessiva; inseriu cláusula abusiva no instrumento de contrato; inseriu no instrumento de contrato cláusula que estabeleceu a perda total das prestações pagas em benefício do credor, já que instituiu uma espécie de poupança popular, tendo como objetivo a entrega de determinado bem, quando da quitação do contrato ou em contemplação por sorteio, entretanto não permite ao consumidor a restituição do valor pago em caso de desistência, condicionando a devolução da quantia paga à entrega de bens que serão valorados pela própria reclamada.

A empresa investigada, por sua vez, alega que o produto comercializado trata-se de um contrato de compra e venda, com pagamento parcelado e associado à promoção de sorteios de bens aos consumidores, sendo, portanto, lícito.

A 1ª Promotoria de João Pinheiro entende que a forma como o produto foi apresentado induziu os consumidores a pensar que estavam contratando um consórcio, salientou que a investigada não cumpre requisitos financeiros e atuariais necessários para prestar serviços de consórcio.

Finalizando o relato, verifica-se a imposição de obstáculos à restituição dos valores pagos pelos consumidores em caso de desistência, ainda que proporcionalmente, conforme previsões das cláusulas 7.3 e 7.4 do contrato (ID: 7277426, pg. 83). Ademais, estas cláusulas não foram grafadas em destaque no contrato, impossibilitando sua imediata e fácil compreensão.

### 2. ANÁLISE

#### 2.1 Da repercussão estadual

De acordo com o §2º do art. 5º da Resolução PGJ nº 15/2019,

[...] §2º As infrações às normas de defesa do consumidor, cujo dano ou o

perigo de dano tenham repercussão estadual, serão apuradas pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor da comarca de Belo Horizonte, devendo o expediente administrativo, se instaurado no interior, ser remetido às mencionadas Promotorias de Justiça, para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo da continuidade da investigação do dano ou perigo de dano local e das eventuais medidas sancionatórias.

A repercussão estadual pode ser entendida pela extensão dos impactos de demandas que ultrapassam os limites de uma ou mais Coordenadorias Regionais, previstas no art. 10 da Resolução PGJ nº 15/2019.

Analisando o caso em comento, nota-se que a empresa investigada, nas alterações contratuais, mudou o local de sua sede diversas vezes (vide as dezessete primeiras alterações contratuais). Também nota-se que, nas alterações (ex.: 13ª alteração), a empresa afirmou possuir inúmeras filiais (algumas, eventualmente, na mesma cidade da sede), como as estabelecidas nas cidades de Felício dos Santos, Lagoa Grande, João Pinheiro, Curvelo, Paraopeba, Sete Lagoas, Ipatinga, Santa Luzia da Serra, Rochedo de Minas e Pará de Minas.

Outras seis cidades, além das citadas, também são mencionadas, mas não especificadas, pela defesa da L.K. MOTOS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. – ME nos processos administrativos presididos pelo PROCON ( ID 7277448, p. 19-20).

## **2.2 Introdução conceitual**

### **2.2.1 O contrato de consórcio**

De acordo com a Lei Federal 11.795/08, que dispõe sobre o sistema de consórcios:

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Ou seja, o consórcio é um sistema de autofinanciamento coletivo, formalizado através de um contrato de adesão, de natureza associativa, onde um grupo de pessoas se une para adquirir um bem ou serviço através de pagamentos mensais para um fundo pecuniário comum.

O contrato de participação em grupo de consórcio ainda cria, por força do parágrafo primeiro do art. 10º da Lei Federal 11.795/08, vínculos obrigacionais entre os consorciados (e deles com a administradora), para proporcionar a todos condições igualitárias de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços. Isso porque, ao criar um fundo comum, é necessário garantir a sua manutenção de forma a preservar a proteção do patrimônio constituído e a liquidez do empreendimento.

ART 10 – O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

Ao contrário do contrato de compra e venda, o consórcio não enseja a transferência imediata da propriedade do bem, mas sim a promessa de entrega futura, condicionada à contemplação do consorciado. A contemplação, por sua vez, ocorre mediante sorteio ou lance, conforme previsão do art. 22,

§1º, da Lei 11.795/08, o que confere ao consórcio um caráter aleatório e colaborativo.

ART 22 – A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

A Lei Federal 11.795/08 ainda especifica outras características próprias do contrato de consórcio, como: i) atribuição de cota de participação no grupo, numericamente identificada, com caracterização do bem ou serviço; ii) a referência ao bem, móvel ou imóvel; ou serviço de qualquer natureza; iii) a transferência, para terceiros, mediante prévia anuência da administradora, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato; iv) as garantias para uso do crédito pelo consorciado.

### ***2.2.2 Da captação antecipada de poupança popular***

Entende-se como captação antecipada de poupança popular a operação comercial envolvendo a venda ou a promessa de venda de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, mediante oferta pública e pagamento antecipado do preço para entrega futura e certa.

Esta modalidade de captação está prevista no art. 7º da Lei Federal 5.768/71, e é regulamentada pelo Decreto Nº 70.951/72, título II:

Art 7º Dependendo, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

[...] II – a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; [...]

(Grifos Nossos)

Ou seja, a captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, futura, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda não gasta. Em vez de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário bastante, durante determinado tempo, para que outra pessoa se encarregue de fazê-lo por eles.

### ***2.2.3 Do contrato de compra e venda premiada***

A "Compra Premiada" ou "Venda Premiada" é um contrato atípico, devendo, em regra, observar as normas gerais sobre contratos no Código Civil (art.425) e que pode ser entendida como "a promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, **cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes**" (Trecho extraído de decisão do STJ, CComp 121.146/MA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.06.2012) (Grifo Nosso)

Nesta modalidade de contrato é possível perceber elementos essenciais do contrato de consórcio, como a presença de pessoa jurídica que coopta e firma contrato de financiamento com número determinado de contratantes para custeio de bens móveis e futura distribuição por sorteio. Contudo, estas modalidades contratuais não se confundem na medida em que no contrato de compra e venda premiada inexistente o elemento essencial da “isonomia” entre os contratantes.

Enquanto no contrato de consórcio, modalidade regulamentada e que depende da autorização do Banco Central, **o consorciado contemplado não se exime da obrigação de efetuar os pagamentos devidos, mesmo após a retirada do bem (isonomia)**; no contrato de compra e venda premiada as pessoas interessadas viabilizam a aquisição de um determinado bem através da contribuição das parcelas mensais, que representam, somadas, o valor do bem adquirido; mas se eximem do pagamento das parcelas remanescentes caso sejam contemplados via sorteio.

Ou seja, o consumidor adquire o bem mediante pagamento parcelado, e desde que esteja em dia com os seus pagamentos, lhe é oferecido um benefício, limitado, de participação em sorteio que pode se traduzir na obtenção do bem almejado sem o adimplemento integral do valor do contrato.

### 3. ANÁLISE

#### 3.1 Em relação à solicitação de apoio

Analisando os fatos narrados na solicitação, bem como os documentos nela anexados, nota-se que os consumidores teriam sido lesados pela venda de produto similar a consórcio, posteriormente inadimplido pela fornecedora, que também teria criado obstáculos à restituição dos valores pagos em casos de desistências.

O contrato acostado neste Procedimento de Apoio não satisfaz os requisitos de um consórcio, previstos na Lei Federal nº 11.795/2008. Por essa razão, até 2015, o STJ entendia que o fornecedor desse serviço não poderia ser enquadrado no crime contra o sistema financeiro previsto no art. 16 da Lei Federal 7.492/86:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Todavia, em decisão por maioria de votos da 3ª Seção do STJ em 2015, verifica-se a mudança deste entendimento:

Penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Venda premiada. Crime financeiro. Subsunção da conduta ao art. 16 da Lei 7.492/1986. Equiparação à instituição financeira. Recurso ordinário desprovido.

I – A jurisprudência do excelso STF, bem como desta E. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ).

**II – Compra premiada ou venda premiada é a promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes (STJ, CComp 121.146/MA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.06.2012).**

II – A venda premiada possui os elementos essenciais do consórcio: pessoa jurídica que coopta e firma contrato de financiamento com número determinado de contratantes para financiamento de bens móveis para futura distribuição por sorteio.

**III – Ausência dos requisitos de compra e venda comum, e equiparação à instituição financeira a teor do inc. I do parágrafo único do art. 1.º da Lei 7.492/1996. Bem adquirido com as prestações dos aderentes, tal como o consórcio stricto sensu, porém sem autorização do Banco Central do Brasil.**

IV – Subsunção, em tese, da conduta descrita ao tipo penal do art. 16 da Lei 7.492/1986. Recurso ordinário desprovido.

(3º Seção do STJ - RHC 50.101 – BA 2014/0187142-2 - Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Relator p/ acórdão: Min. Felix Fischer. Brasília (DF) 14 de outubro de 2025) (grifamos)

Na análise do Ministro Felix Fischer, relator para o acórdão:

"Cabe aqui ressaltar que a atividade de grupos de consórcio constituídos de forma dissimulada deve ser combatida e rechaçada pelo Poder Público, para que seja garantida a higidez no sistema de consórcios, a bem do público usuário de tal forma de associação, escopo principal da Administração Pública – garantia dos bens e direitos públicos, e dos administrados – especialmente por que o objetivo da norma é zelar pela poupança privada, mediante fiscalização por parte do Poder Público, não se restringindo esta fiscalização àquelas empresas ou associações que formalmente se caracterizarem como ‘consórcios’.

Não se pode esquecer, inclusive, que essa atividade pode, dependendo do caso, ser equiparada à de instituição financeira, e que, nos termos da legislação pátria, depende de prévia autorização da autoridade monetária para sua prática, sob pena de poder ser caracterizado, além de ilícito administrativo, crime contra o sistema financeiro nacional – Lei 7.492/1986."

Dessa forma, apesar de não se tratar de uma administradora do consórcio, o fornecedor deveria ser autorizado pelo Bacen por se equiparar à instituição financeira nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1.º da Lei Federal nº 7.492/1996:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Outro aspecto a ser considerado é a cláusula sétima do contrato de "Compra e Venda com Promoção de Contemplação do Produto", que dificulta a devolução do dinheiro em caso de rescisão contratual, sendo excessivamente onerosa e nula de pleno direito.

#### 4. QUESITOS

1) O "contrato de compra e venda parcelado associado a ação promocional de sorteio de bens" oferecido ao mercado de consumo pela reclamada equivale, na prática, a um consórcio?

**R: Não. O produto comercializado pela empresa investigada trata-se de contrato de venda premiada, que possui elementos de consórcio mas de natureza não é consorciada, ou seja, não equivalente ao contrato de consórcio, por ausência dos elementos de autofinanciamento, solidariedade e isonomia.**

4) A forma como o produto é apresentado induz o consumidor a acreditar se estão contratando um consórcio?

**R: Sim, a forma como o produto é apresentada pode induzir o consumidor a acreditar que estão contratando um consórcio, pois a empresa investigada se comporta como uma administradora e vale-se de termos como “sorteio”, “contemplação” e “quotas”; e identifica os grupos de compradores/consumidores através de números, num “modus operandi” muito semelhante ao adotado pelas instituições financeiras e administradoras em contratos de consórcio.**

Referências diretas aos termos: “contemplação mediante sorteio ou lance” (ID 7277469, p. 49); “atribuição de cota de participação numericamente identificada” (ID 7277424, p. 93-98); “transferência para terceiros, mediante anuência prévia da administradora, dos

direitos e obrigações decorrentes do contrato” (ID 7277469, p. 26, cláusula 26) e “termo de adesão” (ID7277469, p. 42).

5) As regras financeiras e atuariais inerentes a consórcios, em especial as aplicáveis aos casos de desistência e ao dever de restituição pelo fornecedor, foram respeitadas?

**R: As regras financeiras e atuariais inerentes a consórcios não foram respeitadas, contudo, há de se destacar, novamente, que não se trata de contrato de consórcio, mas sim de compra e venda premiada, enquadrada como captação antecipada de poupança popular.**

**Salienta-se, por outro lado, que as atividades praticadas pela empresa investigada não respeitaram a legislação vigente ao funcionar sem autorização expressa do Bacen; ao inadimplir as obrigações contratuais após captar recursos de terceiros através de atividade temerária; e ao criar obstáculos aos consumidores interessados em rescindir o contrato.**

6) A prática é lesiva aos consumidores?

**R: Sim. A forma de apresentação do contrato pode ter levado o consumidor a acreditar que estava participando de um consórcio com as garantias inerentes a este, configurando uma publicidade enganosa (art. 37, § 1º da lei 8.078/90).**

**Ademais, ao não possuir a necessária autorização junto ao Bacen, o fornecedor está cometendo a prática infrativa prevista no art. 39, VIII da lei 8.078/90.**

**Por fim, a as cláusulas 7.3 e 7.4 do contrato, grafadas sem destaque, que impõem a retenção total dos valores já pagos em caso de desistência caracteriza-se como uma cláusula abusiva e nula de pleno direito por exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor (art. 39, V, c/c art. 51, II e IV e 54, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90).**

## 5. SUGESTÕES

1) Encaminhar este Procedimento Administrativo para a 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, tendo em vista a possível repercussão estadual do caso;

2) Encaminhar cópia do Procedimento para o Ministério Público Federal, em razão dos indícios de crime contra a Ordem Financeira.

Caso a 1ª Promotoria de Justiça de João Pinheiro opte em dar seguimento ao processo administrativo local, o que ficará a critério da autoridade administrativa, visando sancionar as práticas abusivas do fornecedor, e exista indícios de que a empresa investigada tenha encerrado suas atividades de forma irregular, os sócios devem ser incluídos no polo passivo do Procedimento Administrativo.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2025.

Aline de Melo Queiroz  
Assessora Jurídica

Gabriel Araújo de Mesquita  
Estagiário de Pós-Graduação

De acordo, após revisão.  
Na data da assinatura digital.

Christiane Vieira Soares Pedersoli  
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 14/03/2025, às 10:24, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE MELO QUEIROZ, FG-2**, em 14/03/2025, às 10:27, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8475634** e o código CRC **379BC286**.